



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### DECISÃO DE RECURSO

(Portaria Nº 3/2022)

**Processo Licitatório 038/2022**

**Pregão Presencial 005/2022**

**Data e horário do Pregão: 10 de novembro de 2022 à partir das 13h00.**

**Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua nas instalações da Câmara Municipal de Três Corações/MG e suas dependências."**

A Câmara Municipal de Três Corações/MG, neste ato representado por seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria Nº 4/2022, de 17 de janeiro de 2022, vem em razão ao Recurso ao Pregão acima mencionado, interposto pela empresa CNJK APOIO EIRELE MEI, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº: 26.706.015/001-63, apresentar as suas razões, para, ao final, concluir o que segue:

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Presencial 005/2022, pela empresa CNJK APOIO EIRELE MEI, CNPJ: 26.706.015/001-63 contra ato do Pregoeiro quanto a decisão de habilitação da empresa RMX CONSERVADORA EIRELI, CNPJ: 17.399.037/0001-37, sob as alegações de não atendimento em seu cartão CNPJ o CNAE que atenda a qualificação exigida no presente pregão, conforme constam do Edital e seus anexo.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa RMX CONSERVADORA EIRELI, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

#### **Tempestividade e admissibilidade do recurso e contrarrazões**

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma *imediate e motivada* ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, conforme abaixo:

**"Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)"

Essa mesma redação está prevista no item 11. DOS RECURSOS, sub item 11.1. do Edital do Pregão Presencial 005/2022, que assevera:



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### **"11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados pelo e-mail [licitação@camaratc.mg.gov.br](mailto:licitação@camaratc.mg.gov.br) dirigidos ao Pregoeiro e o original encaminhado via postal ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro à empresa vencedora.

11.3. Qualquer recurso de impugnação contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação localizada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, na cidade de Três Corações/MG. Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente."

Na ata da sessão pública realizada em 10/11/2022 consta a apresentação do interesse em recorrer e o motivo, da empresa CNJK APOIO EIRELE MEI, tendo sido apresentadas as documentações do recurso em 22/11/2022, protocolada no setor competente por volta das 14h40m, uma vez que houve o prazo de 03 (três) dias para apresentação da Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços atualizadas da empresa declarada habilitada do certame, após este prazo foi aberto então o prazo para recurso, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, conforme mencionado em Edital, no item 8. "O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES VERBAIS", sub item 8.10. "DA ACEITABILIDADE DE PROPOSTA VENCEDORA", sub item 8.14., como segue:

### **"8. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES VERBAIS**

[...]

8.10. DA ACEITABILIDADE DE PROPOSTA VENCEDORA

[...]

8.14. Onde deverá entregar a proposta de preços juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços atualizados no prazo de 3 (três) dias;

[...]"

Juntada de contrarrazões ao recurso interpostos na data de 22/11/2022, ficando dentro do prazo de 3 (três) dias após a finalização do prazo do recurso, uma vez que este prazo se findou em 25/11/2022, abrindo-se o prazo para a análise e decisões por parte da Câmara Municipal de Três Corações/MG.

Conforme estipula o § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, a análise do caso será feita pela autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

## **2. DO MÉRITO DO RECURSO**



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

A empresa CNJK APOIO EIRELE MEI, CNPJ: 26.706.015/001-63, através do seu recurso, solicita que:

"[...]"

**Desta forma, solicito que seja acolhido o presente recurso, solicitando a desclassificação de todas as empresas, pela falta de documentação compatível, para sua habilitação.**

### DOS PEDIDOS

Isto posto, a Empresa CNJK requer o a desclassificação das empresas **Minas Verde Construção e Conservação LTDA (encontra-se desclassificada por falta do laudo de capacidade técnica não atender o Edital), Victorino Figueiredo Construções Serviços EIRELI, RMX Conservadora EIRELI, Confiare Soluções Empresariais EIRELI**, pelo fato de não terem o CNAE, ou seja documentação correta para a sua habilitação, por não ter, sem suas empresas código de habilitação para desempenho do serviço a ser prestado, registrado junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Outrossim, com a desclassificação de ambas as empresas, requer que seja reconhecida para prosseguir e analisar a documentação da empresa CNJK para habilitação, como empresa documentada e Habilitada para desempenhar o serviço, por atender todos os requisitos solicitados no presente pregão."

A recorrente se baseia em um ponto principal que, a fim de melhor ser discutido, terá seus argumentos expostos nesta decisão, conforme segue:

#### a) Da participação das empresas e da documentação fiscal:

Conforme consta no edital, no item "5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO":

##### "5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. Poderão participar desta licitação os interessados, **do ramo pertinente ao objeto licitado**, que atenderem todas as exigências e condições contidas neste edital e anexos, **apresentando a documentação relacionada no tópico HABILITAÇÃO**. (Grifo nosso)  
..."

Na sequência, no item 9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2), sub item 9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, letra "A)", conforme abaixo:

##### "9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2)

[...]"

##### 9.3. **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A) **CNPJ** – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; apresentando situação cadastral ATIVA.

[...]"

Assim como no Termo de Referência, no seu item 13.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, sub item 13.2.1., como segue:

##### "13.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]"

13.2.1. CNPJ – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

apresentando situação cadastral ATIVA.  
[...]"

A recorrente alega, em sua defesa, que:

"DOS FATOS

[...]

**Ocorre que as empresas que se fizeram presente na concorrência modalidade Pregão - Presencial da Câmara Municipal de Três Corações, deveram ser desclassificadas pelos motivos mencionados abaixo:**

**Participaram do presente Pregão as seguintes Empresas:**

- a) **Minas Verde Construção e Conservação LTDA;**
- b) **Victorino Figueiredo Construções Serviços EIRELI;**
- c) **RMX Conservadora EIRELI;**
- d) **Confiare Soluções Empresariais EIRELI;**

As empresas citadas a cima de "a) ate d)", não tem em seu cartão CNPJ o CNAE que permite ou melhor que atenda a qualificação exigida no presente pregão, que pede:

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA DE VIGIA (NÃO ARMADOS) PARA AS DEPENDENCIAS DA CAMARA MUNICIPAL (CUMPRIR JORNADA DE 12X36 COM HORARIOS DIURNOS E NOTURNOS NA CAMARA MUNICIPAL;" (gifo nosso)**

Comose pode notar, o presente pregão trata de prestação de serviço de VIGIA (não armado), ou seja, necessita que todas empresas tenham em seu CNPJ o CNAE:

**"CNAE: 8011-1/01**

**Atividades de vigilância e segurança privada"**

[...]"

Alega ainda, por fim, a recorrente que:

"[...]

Diante de tais informações, e transparente e nítido o objetivo do presente PREGÃO, em seu e Edital e demais anexos, a modalidade especifica de VIGIA (não armado), ou seja, tenham, em seu CNPJ, as devidas menções, autorizações e classificações para desempenha o trabalho de VIGIA (não armado).

Desta forma, a empresa CNJK, manifesta inconformada com a classificação das empresas **Minas Verde Construção e Conservação LTDA, Victorino Figueiredo Construções Serviços EIRELI, RMX Conservadora EIRELI, Confiare Soluções Empresariais EIRELI, pelo fato de ambas as empresas não terem no CNPJ o CNAE para prestar o serviço de vigia (não armado), que foi citado logo acima sendo o CNAE - 8011-1/01.**

[...]"

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em suas contrarrazões a empresa RMX CONSERVADORA EIRELI assevera que:

"[...]

Acerca do tema, já é assente na jurisprudência pátria que não só os documentos solicitados aos licitantes, mas também os requisitos e critérios relacionados às exigências habilitatórias e qualificatórias dirigidas aos mesmos, devem se deter aos estritos termos do instrumento convocatório, ainda que não haja clareza em determinada cláusula editalícia. Ressalte-se, por



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

igual, a vedação de inabilitação do licitante em face de interpretação impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

[...]

Nesta esteira, supõe-se que a Administração Licitante exija no edital licitatório que o licitante apresente determinado documento para comprovar o cumprimento de regra definida em lei especial. Não havendo tal exigibilidade em lei especial, são suficientes os requisitos disciplinados nos incisos I a III do dispositivo supra transcrito. Assim sendo, não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido em lei especial) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei especial, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.[...]"

Primeiramente há de se verificar se a recorrente atende ao critério da **intenção motivada e imediata** de recorrer.

No item 11 – DOS RECURSOS DO EDITAL, em seus subitens 11.1. e 11.2. temos a seguinte redação:

### "11. DOS RECURSOS

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados pelo e-mail [licitação@camaratc.mg.gov.br](mailto:licitação@camaratc.mg.gov.br) dirigidos ao Pregoeiro e o original encaminhado via postal ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2. **A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro à empresa vencedora.**

11.3. Qualquer recurso de impugnação contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação localizada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, na cidade de Três Corações/MG. Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente." (grifo nosso)

Em Ata da sessão de pregão do dia 10/11/2022 a empresa CNJK APOIO EIRELI MEI, através de seu representante legal, registrou sua intenção imediata de recorrer sob o motivo ser **"que o CNAE da empresa vencedora estar fora do especificado para o objeto da licitação."**

Este, então, trata-se de motivo adequado para recurso, levantado pela empresa recorrente. O que importa do seu conhecimento pela administração para analisá-lo, devido ser este tema passível de recurso, que foi protocolado tempestivamente pela mesma empresa recorrente, conforme já analisado em item específico anteriormente.

Tanto que, em suas contrarrazões, a empresa recorrida RMX CONSERVADORA EIRELI rebate da seguinte forma:

**"DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

A RMX CONSERVADORA EIRELI faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicita qua o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão, analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

[...]"

### Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, "a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição."

"Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850)."

### Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente, deve se entender que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administradores às regras nele estipuladas.

Desse modo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, como estabelece o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

**"Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."  
(grifo nosso)

Dessa forma as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando debruçadas na legislação em vigor; desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao ato convocatório (edital e seus anexos), acima tratado.

Quando a Administração Pública estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos ali contidos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlando estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, mas isto tudo tem limite, e causas onde o pregoeiro pode exercer o seu poder discricionário com moderação visando sempre a proposta mais vantajosa e a econômica à Administração Pública.



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

Neste caso em específico, onde o objeto da licitação em questão: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua nas instalações da Câmara Municipal de Três Corações/MG e suas dependências" deve ser considerado em seu conjunto, para que possa atender ao objetivo final solicitado por esta Câmara Municipal.

Todos os interessados em participar do certame tiveram, no tempo certo, a oportunidade de levantar questionamentos, com o objetivo de sanar dúvidas e/ou eventuais esclarecimentos, e também tiveram a oportunidade de impugnação ao edital, conforme destacamos no item 10. do ato convocatório:

### **"10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

10.1. Esclarecimentos a respeito do Edital deste processo de licitação só serão aceitos exclusivamente pelo e-mail [licitação@camaratc.mg.gov.br](mailto:licitação@camaratc.mg.gov.br) dirigidos ao Pregoeiro.

10.2. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações/MG, podendo ser enviada via postal ou pessoalmente, por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico no Setor de Licitação, situada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, no horário de 12h00min às 18h00min.

10.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.4. Não serão conhecidos os recursos interpostos, vencidos os prazos legais.

10.5. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

10.6. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações solicitados serão respondidos e disponibilizados no site <http://www.camaratc.mg.gov.br> dentro da aba "Transparência" item "Licitação".

Tanto foi que, houve no decorrer do processo pedidos de esclarecimentos (fls 87 a 89), datado de 01/11/2022, encaminhado por email à Câmara Municipal de Três Corações/MG, através do setor de licitações, esta respondida e disponibilizada no site oficial do órgão (fls 90 a 91), conforme estipulado no item acima.

Da mesma forma, houve também um pedido de impugnação ao edital (fls 94 a 101), impetrada pela empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, tendo sido apresentadas as documentações do pedido através de email datado de 08/11/2022 às 17h12m. Onde houve, formal e tempestivamente, a resposta ao pedido de impugnação (fls 102 a 112).

### **Do CNAE e do Objeto Social da empresa**

Assim, prosseguindo com o raciocínio, diante do questionamento da empresa CNJK APOIO EIRELI MEI, passamos às seguintes considerações:

Em nenhum dos tópicos ou itens do edital de licitação, parte vinculante do Processo 038/2022, Pregão Presencial 005/2022, ou até mesmo em seus anexos, como Termo de Referência, faz-se alusão à solicitação para habilitação jurídica, fiscal ou tributária a exigência de que a empresa participante e, por consequência, habilitada do certame, tenha em seus documentos enquadramento em qualquer CNAE, seja ele para prestação do serviço objeto do processo ou algum outro tipo de serviço que tenha similaridade com o objeto da licitação. Conforme segue abaixo, no edital de licitação:



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

### "9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2)

[...]

#### 9.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A) CNPJ – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; apresentando situação cadastral ATIVA.

[...]"

Já no Termo de Referência, como lê-se abaixo:

### "13. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

[...]

#### 13.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

13.2.1. CNPJ – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; apresentando situação cadastral ATIVA.

[...]"

Em primeiro lugar, sabe-se que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações. E é justamente onde se realiza as verificações e análises na documentação, na fase de habilitação, da empresa primeira colocada no certame.

Essa análise é justamente para se verificar se no **contrato social da empresa** consta a sua permissão em fornecer os bens ou prestação dos serviços objeto do processo de licitação. Dessa forma avalia-se a sua conformidade com o solicitado no edital, conforme item 5. abaixo:

### "5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

[...]

5.1. Poderão participar desta licitação os interessados, do ramo pertinente ao objeto licitado, que atenderem todas as exigências e condições contidas neste edital e anexos, apresentando a documentação relacionada no tópico HABILITAÇÃO.

[...]"

### "9. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2)

#### 9.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

A) Registro comercial, no caso de empresa individual;

B) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

OBS: Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.;

[...]"

Desta forma, respeitando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mesmo que o CNAE (Objeto Licitado) não esteja no Cartão do CNPJ, porém conste no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação.

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA

Diante de todo o exposto na análise acima, passamos a verificar o que a jurisprudência diz sobre o assunto.



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

A princípio, vejamos qual é a definição para o CNAE:

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

"Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também **poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal." (Grifo nosso)

Já o TCU, também concorda com este entendimento, pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/11 – plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas).

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame,



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.  
[...]"

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

"[...]  
Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]."

Seguindo o mesmo raciocínio, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, em seu parecer Nº 3383/2022, datado de 25 de novembro de 2022, através de consulta realizada pela Câmara Municipal de Três Corações/MG, afirma que:

"A propósito, nos manifestamos em diversas ocasiões como no Parecer IBAM 2180/2020: "Qualificação técnica. O objeto social da empresa é que define suas atividades e não o seu código CNAE. (...) A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, Diante disso, ressalta-se que não havendo a priori lesão e motivo para exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade  
Licitada por meio do seu contrato social (...)"

E assim, no mesmo parecer, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM conclui da seguinte forma:

"2- Se afigura ilícita a limitação de participação de licitantes unicamente em razão da CNAE, devendo ser cumprido os requisitos do edital e termo de referência (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), razão pela qual não assiste razão à empresa recorrente."

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante e, na sequência, orientá-la a atualizar sua relação de CNAE em seu cartão de CNPJ.

### 5. DA CONCLUSÃO

Assim, analisados todos os argumentos das razões e contrarrazões apresentadas neste relatório, vimos por esta esclarecer:



# Câmara Municipal de Três Corações

## "Terra do Rei Pelé"

É de suma importância ressaltar que à Administração Pública resta atender os objetivos perseguidos pelo art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, garantir o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Porém deve-se ater também, em igual importância, ao princípio do formalismo moderado e do uso da prerrogativa de saneamento pelo poder público, evitando-se, dessa forma, um prejuízo maior ao erário a fim de garantir a busca da proposta mais vantajosa e a economia para a Administração Pública.

No que tange às alegações e razões da recorrente, recebo-as, ressaltando que, no presente caso, o que se avalia é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública busca a contratação que atenda a todos os pontos elencados no edital e anexos e também o princípio da eficiência, da isonomia que objetiva conceder igual oportunidade a todos os particulares e interessados em prestar serviços ou vender produtos.

Desta maneira, estamos agindo de forma a manter a isonomia e a impessoalidade no processo, a economia aos cofres públicos sem ferir a garantia da qualidade dos serviços que serão prestados ou equipamentos que serão adquiridos.

### **6. DA DECISÃO**

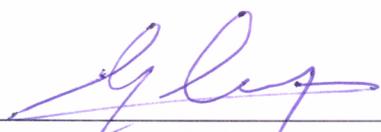
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa CNJK APOIO EIRELI MEI, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, contra ato do Pregoeiro quanto a decisão de habilitação da empresa RMX CONSERVADORA EIRELI, CNPJ: 17.399.037/0001-37, sob as alegações de não atendimento em seu cartão CNPJ o CNAE que atenda a qualificação exigida no presente pregão.

Por consequência, mantenho a decisão tomada em sessão pública no dia 10/11/2022, ratificando-a quanto à declaração de primeira colocada do certame e a habilitação da empresa RMX CONSERVADORA EIRELI.

Todavia em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, submeto a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, o Presidente desta Câmara Municipal de Três Corações/MG.

Importante destacar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito, dando ciência às empresas licitantes Recorrente e Recorrida.

Três Corações/MG, 29 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PREGOEIRO  
**Rodrigo G. Conceição**  
Agente Administrativo  
Câmara Municipal de  
Três Corações